



Processo	12.623-3/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	21-6-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016 – TP

Estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o artigo 21, XXVIII, e artigo 30, VI, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, quanto ao conteúdo do § 1º do artigo 2º e artigo 7º, e, por unanimidade, quanto aos demais dispositivos;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovado para o período de 2016-2021, especialmente os Objetivos Estratégicos nº 4 “contribuir para a melhoria do desempenho da administração pública” e nº 5 “garantir qualidade e celeridade ao controle externo”;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas reiteradamente pelos Membros em debates do Tribunal Pleno, com o objetivo de uniformizar a aplicação de multas pelo TCE-MT com base na Resolução Normativa 17/2010, especialmente sobre inadimplências e/ou atraso no envio de documentos e informações pelos fiscalizados CONSIDERANDO a proposta de alteração normativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal – Conselheiro Valter Albano – formalizada na CI 16/2016/GAB-VAS, prontamente acolhida pelos Membros em reunião do Colegiado e comunicada pela Presidência aos Relatores via CI 79/2016/PRES-AJ;

CONSIDERANDO a demanda apresentada pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM – que, por meio do Of. GP/046/2016, solicita deste Tribunal a



realização de “estudo de revisão/agrupamento, ou isenção, prescrição ou perdão das multas aplicadas aos gestores de prefeituras e câmaras através de acórdão e julgamento singular”;

CONSIDERANDO que a proposta pauta-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e orienta-se pela justiça, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal, que traz como pressupostos a integridade, a equidade, a coerência, a imparcialidade e a imparcialidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais estabelecidos nesta Resolução Normativa.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas de forma individualizada às pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ou concorrerem para o ato considerado irregular, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada infrator.

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados.

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;



VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal;

VIII. infração às Leis de Finanças Públicas, nos termos previstos no artigo 5º da Lei 10.028/2000;

§ 1º. Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

§ 2º. Além da aplicação das multas, o responsável poderá ser condenado ao ressarcimento de valores ao erário e ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE/MT, além de estar sujeito a outras sanções e medidas cautelares previstas no Regimento Interno do TCE/MT.

§ 3º. As decisões do TCE/MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades, as sanções aplicadas em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.

§ 4º. Em todo processo do qual decorra a imputação de sanções, será concedido ao interessado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II

MULTAS POR IRREGULARIDADES

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

- a)** constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
- b)** reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.



II – Irregularidades graves:

- a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;
- b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

- a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;
- b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.

§ 1º. O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada irregularidade destacada na decisão, com observância dos parâmetros de valores fixados de acordo com a gravidade do ato.

§ 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.

CAPÍTULO III

MULTAS POR INADIMPLÊNCIAS

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPFs/MT para abertura; 2 UPFs/MT para as demais cargas;
- b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;
- c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;
- d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPFs/MT.

II. Assuntos de remessa mensal:



a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;

c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;

d) recadastro anual: 6 UPFs/MT;

e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.

Parágrafo único. A obrigação em relação aos assuntos de remessa imediata está condicionada à ocorrência de seu fato gerador e, eventuais inadimplências, serão reconhecidas pelo TCE/MT:

I. automaticamente, por sistema informatizado, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para remessa, da data da efetiva regularização e do valor da multa; ou

II. pelas equipes técnicas, com a identificação e registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não-cumprida no sistema informatizado.

Art. 5º. Caberá aos interessados o acesso e acompanhamento periódico e sistemático das inadimplências de sua responsabilidade no Portal das Unidades Gestoras (PUG) do TCE/MT, facultado-lhes, em caso de pagamento espontâneo até o último dia



do mês de fevereiro de cada ano, a obtenção de desconto de 50% sobre o valor das multas originadas pelas inadimplências do exercício anterior, nos termos da Resolução Normativa nº 25/2014.

Art. 6º. As multas pelo não envio e/ou envio em atraso de documentos e informações ao TCE/MT não pagas de forma espontânea serão cobradas anualmente sem o benefício do desconto de 50%, a partir do mês de março de cada ano, em processo de representação de natureza interna, englobando os eventos de inadimplências ocorridos no exercício anterior.

Parágrafo único. Não serão instaurados processos de representação de natureza interna quando o valor total das multas, apuradas por exercício e unidade gestora, decorrentes exclusivamente de documentos e informações enviados em atraso, for inferior a 30 UPFs/MT.

CAPÍTULO IV **MULTAS POR DANO AO ERÁRIO**

Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável.

CAPÍTULO V **MULTAS POR INFRAÇÃO À LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 8º. As infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

§ 1º. Os processos de Representação de Natureza Interna referentes as inadimplências dos exercícios de 2015 e 2016, instaurados e não julgados, deverão retornar às respectivas Secretarias de Controle Externo para adequação dos valores das multas, conforme caput deste artigo.

§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.

§ 3º. As multas mencionadas no caput deste artigo, aplicadas e não pagas até a data da publicação desta Resolução Normativa, poderão ser recolhidas no prazo de 90 dias com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor original, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016.

Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Processo	12.623-3/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016 – TP

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Vencido o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, o qual votou contrariamente à proposta, no que diz respeito ao conteúdo do § 1º do artigo 2º e do artigo 7º.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de junho de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas